



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0002686-82.2020.8.27.2702/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: WILDEMARQUES DIAS ALVES

RÉU: WANDERSON AIRES DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Alvorada-TO, ofertou DENÚNCIA em face de **WILDEMARQUES DIAS ALVES**, devidamente qualificados, imputando-lhes o tipo penal insculpido no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2º-A, inciso II e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90 e **WANDERSON AIRES DE SOUZA** o tipo penal insculpido no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90.

Descreve a exordial acusatória que os acusados WILDEMARQUES DIAS ALVES e WANDERSON AIRES DE SOUZA no dia 7 de fevereiro de 2020, por volta das 01h, na Avenida Ilson Furtado Carlota (antiga Avenida Rio Santa Tereza), no Bairro Cidade Nova, cidade de Talismã/TO e Comarca de Alvorada/TO, com consciência e vontade, em unidade de desígnios, com violência e grave ameaça, com uso de arma branca, praticam estupro coletivo, mediante conjunção carnal e atos libidinosos, qual seja, penetração anal, com a vítima Andressa Aires de Souza a época com 12 (doze) anos de idade, irmã do acusado WANDERSON e, para assegurarem a ocultação, a impunidade e vantagem do crime de estupro de vulnerável, mediante motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima, com emprego de asfixia e meio cruel, com recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, com reiterados golpes de faca, pedradas, estrangulamento e atiramento da cabeça sobre o muro, mataram a vítima Andressa Aires de Souza a época 12 (doze) anos, por razões de condição de sexo feminino e violência doméstica familiar para o acusado WANDERSON.

A denúncia foi formalmente recebida em 13/05/2020 (evento 4).

Os acusados foram regularmente citados (evento 17) e apresentaram resposta à acusação nos (evento 27 e 35).

Em 03/09/2020 realizou-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, na qual foram ouvidas as testemunhas SAMUEL MOREIRA DE SOUSA, GLEIK OLIVEIRA DE SOUZA, ADAILTON BRITO SANTOS, LEONILTON PEREIRA DE ANDRADE, BRUNO ALEXANDRE DIAS ALVES, ITACIRA COSTA CAMPOS, CARLA CRISTINA DE SOUZA, ROSALINA MARIA DE ALMEIDA, sendo as demais dispensadas

0002686-82.2020.8.27.2702

1580242.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

pelas partes. Tomaram-se ainda os interrogatórios dos réus (evento 68).

Foi aberto prazo sucessivo de cinco dias para o Ministério Público e as Defesas apresentarem suas alegações finais.

O Ministério Público, em suas alegações finais, depois de verificar a presença de prova da autoria e da materialidade delitiva, sustentou os termos da denúncia, postulando pela pronúncia dos acusados **WILDEMARQUES DIAS ALVES** pelas práticas dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2ºA, inciso II e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90 e **WANDERON AIRES DE SOUZA** pelas práticas dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2ºA, inciso I e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90 (evento 71).

A Defesa do acusado **WILDEMARQUES DIAS ALVES**, requereu que seja deferido em favor do acusado os benefícios da gratuidade da justiça, eis que é hipossuficiente e não possui recursos para pagar despesas com processo e honorários advocatícios (CF, art. 5º, LXXIV c/c Lei 1.060/50) e que seja oportunizado o direito de apresentar suas teses de defesa na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, sem qualquer prejuízo (evento 75).

Por fim, o acusado **WANDERSON AIRES DE SOUZA**, por meio de sua defesa postulou: a) Seja julgado IMPROCEDENTE o pedido do parquet, procedendo-se a IMPRONUNCIA do acusado Wanderson quanto ao crime de homicídio qualificado face à inexistência indícios suficientes materialidade e de sua participação no delito, nos termos do artigo 414 e ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA quanto ao estupro de vulnerável, ante a ausência de provas de participação e materialidade delitiva; 28 b). Caso contrário, seja DESQUALIFICADA a imputação, ante a inexistência de prova da torpeza, e da surpresa, bem como bis in idem entre duas qualificadoras de ordem subjetiva; c) Subsidiariamente, SEJA APLICADA A REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, aplicando a regra da exasperação, no patamar de 1/6, devido à ocorrência de apenas dois crimes; d) Subsidiariamente, requer seja DESCLASSIFICADO o crime de homicídio em concurso material com estupro de vulnerável para estupro com resultado morte, ante a ausência de dolo no crime de homicídio (evento 78).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O processo tramitou dentro da normalidade, obedecendo-se aos prazos processuais previstos em lei.

Ademais, garantiu-se aos réus, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

Sendo assim, não há nulidades a serem apontadas.

1) MÉRITO:

Primeiramente, ressalta-se que o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, dispõe que “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Como se vê, por se tratar à pronúncia de mero juízo de admissibilidade, basta para decretá-la a prova da materialidade e tão-somente indícios da autoria.

Logo, a pronúncia constitui decisão fundada em suspeita, prescindindo a certeza que se exige para uma condenação.

Com efeito, assim disciplina a doutrina:

"Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. (não grifado no original)

(...)

Como em qualquer sentença, porém, o juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o juiz deve dar os motivos do seu convencimento, como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos. Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria". (Mirabete, Processo Penal, p. 527/528, Atlas, 2004). (não grifado no original)

Observe-se que a “*eloquência acusatória*” nas decisões de pronúncias, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é causa de nulidade, pois tais decisões refletem mero juízo de delibação.

Ademais, é de se observar que neste momento processual não se aplica o princípio *in dubio pro reo*, mas sim *in dubio pro societate*, porquanto, presentes pelo menos os indícios de autoria deve o juiz pronunciar o acusado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

Partindo dessas premissas, analisa-se a pretensão do douto representante do Ministério Público do Estado do Tocantins em atribuir a **WILDEMARQUES DIAS ALVES** pelas práticas dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2ºA, inciso II e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90 e **WANDERON AIRES DE SOUZA** pelas práticas dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2ºA, inciso I e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90.

1.1) MATERIALIDADE

Na decisão intermediária, nos termos do art. 413, do CPP, deve-se, por primeiro, apurar-se a eventual existência no contexto probatório de elementos concretos da materialidade do delito imputado pelo órgão oficial da acusação.

Pois bem. Em especial do *Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico*” e “*Laudo Pericial de Vistoria em Local de Morte Violenta*, se pode extrair que a vítima, Andressa Aires de Souza, foi morta em decorrência de choque hemorrágico e cardiogênico, por hemorragia interna e secção do ventrículo esquerdo, por ação corto contundente, de forma cruel e pela multiplicidade das lesões.

Conclusões semelhantes podem ser também retiradas dos depoimentos das testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.

Há, pois, prova da existência do crime.

1.2) DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Deve-se, neste passo, verificar-se que não há grande dificuldade em depreender-se a plausibilidade da acusação, ao menos, para os fins dessa análise preambular.

Procedendo a análise conjunta dos fatos relacionados na denúncia, com as provas carreadas aos autos, restam evidente os indícios de autoria atribuída aos réus.

O acusado **WANDERON AIRES DE SOUZA**, em interrogatório na fase judicial, negou as práticas delitivas, contudo, contradizendo-se a todo o momento em seu interrogatório, demonstrando que pretendia se esquivar da culpa (evento 68, VIDEO9):

“(…) Que, não fez nada com sua irmã; Que, não sabe por que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

WILDEMARQUES afirmou que estupraram e mataram a vítima juntos; Que, os arranhões não são marcas de unhas, e sem de cabo de rodo que apanhou dos policiais; Que, apanhou da polícia no dia que encontraram o corpo da vítima; Que, seu joelho estava arranhado por que escorregou no trabalho entregando massa para o pedreiro; **Que, esteve no bar do Serginho mais cedo, umas 9h, bebeu no local, comprou cerveja e foi para casa beber mais;** Que, nunca brigou com **WILDEMARQUES**, e era amigo deste; Que, tinha bebido muito no dia; Que, quando bebia, ficava nu, fazia coisas que não lembrava; **Que, foi no bar do Serginho mais tarde, não sabe se estava fechado e voltou pra casa e foi dormir; Que, foi no bar por volta de 11h30m meia-noite;** Que, nunca bateu na irmã; Que, não tinha ciúmes da irmã; Que, viu a hora que a vítima sentou no colo de Gleik e pediu para ela parar, que não era brincadeira para se fazer não; Que, sua mãe falou para a vítima entrar para dentro e foi a hora que ela saiu para a rua; Que, não viu **WILDEMARQUES** derrubar a vítima no chão (...).

O acusado Wildemarques Dias Alves, na fase judicial exerceu seu direito de ficar em silêncio, entretanto, no interrogatório perante a Autoridade Policial, confessou todas as praticas delitivas, trazendo riqueza de detalhes e atribuindo a participação de todos dos atos criminosos ao acusado Wanderson (0002193-08.2020.8.27.2702 - evento 4, ANEXO1), Vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

não possui advogado no momento, sendo que sua prisão será comunicada ao Defensor Público oficiante nesta Comarca. Compareceu o(a) **INTERROGADO(A): Wildelmarques Dias Alves, CPF: 054.586.521-26, Alcinha: Oripão, Nome da Mãe: Ediva Dias Rosa, Nome do Pai: José Alves Pereira, Orientação Sexual: Heterossexual, Sexo: Masculino, Identidade de Gênero: Homem, Raça/Cor: Parda, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Fátima/TO, Idade: 26 anos, Data de Nascimento: 13/05/1993, Profissão: Encanador, Estava em Serviço: Não, Escolaridade: Ensino Médio Incompleto, E-Mail: alvesoripao@gmail.com, Endereco: Rua Travessa C1, Próximo da Antiga Lanchonete Ki Sabor, CEP: 77483000, Talismã/TO, Bairro: Cidade Nova, Telefone: (63) 98474-5990 (Celular), devidamente qualificado(o) no(s) procedimento(s) em epígrafe. Aos costumes, nada disse Cientificado(a) da condição formal de sua oitiva, na qualidade de suposto(a) autor(a), foi informado(o) sobre os seus direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, dentre os quais o de não ser submetido(a) à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, de ter respeitada a sua integridade física e moral, de permanecer calado(a), sendo-lhe assegurada a assistência de advogado(a), da identificação dos responsáveis por sua oitiva policial e da comunicação deste procedimento a seus familiares, ou à(s) pessoa(s) por ela(e) indicada(s). Às perguntas do(a) Delegado(a) de Polícia, **RESPONDEU: QUE** é verdade que estuprou e matou ANDRESSA em 07/02/2020, isto por volta de**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

01h00min; QUE naquela oportunidade, nega ter ido a escola, tendo ido para o Bar do Serginho logo após sair do trabalho, onde passou e encontrou BEIÇÃO, indo em seguida para casa, onde tomou um banho e retornou para o bar, não se recordando ao certo os horários; QUE ao chegar no Bar do Serginho, ali encontrou BEIÇÃO, SERGINHO, BRUNO, bem como terceiros que no momento entende como irrelevante; QUE permaneceu tomando cerveja e jogando sinuca na companhia de BEIÇÃO, enquanto BRUNO se posicionou mais próximo ao balcão, conversando com SERGINHO; QUE permaneceu do Bar do Serginho até por volta das 22h00min do dia 06/02/2020, ocasião em que GLEIK já havia chegado ao local e acompanhou o interrogado e BEIÇÃO à casa deste último; QUE chegando àquela casa, além dos três que chegavam, viu que estavam presentes a mãe, o padrasto e o irmão de BEIÇÃO, além de ANDRESSA; QUE permaneceram no local ingerindo cerveja, bebida esta que somente o interrogado e BEIÇÃO ingeriam; QUE ANDRESSA inicialmente sentou-se em uma rede localizada na área da casa, local onde o interrogado e os demais também estavam, à exceção da mãe, do irmão menor e do padrasto de ANDRESSA, sendo que estes estavam dentro da casa; QUE ANDRESSA começou a brincar com GLEIK, sendo advertida pela mãe, que mandou-a entrar, mas a menina não entrou e permaneceu brincando de forma física com GLEIK; QUE quando ANDRESSA começou a brincar com GLEIK, o interrogado se sentiu desprezado; QUE ANDRESSA e a mãe começaram a discutir e a menina saiu de casa, ocasião em que o interrogado foi atrás da menina para conversar com ela, estando com o telefone celular na mão direita; QUE deu a volta na Av. Rio Formoso e entrou no lote onde fica a construção onde o corpo foi localizado, avistou ANDRESSA passando em frente a casa dela e indo no sentido da casa do presídio e seguiu; QUE o interrogado dirigiu-se para a casa do GRÃO, onde ficou utilizando o WiFi do local, sendo que, em seguida, GLEIK também ali chegou e ali permaneceu por pouco tempo, conversando com o interrogado e em seguida foi embora; QUE ainda estava em frente a casa do GRÃO, quando viu a mãe de BEIÇÃO indo atrás de ANDRESSA, enquanto BEIÇÃO estava defronte a própria casa; QUE foi para a esquina, tendo ido BEIÇÃO também para o local, ocasião em que, enquanto conversavam, a mãe dele chegou e, sendo indagada pelo filho onde estava ANDRESSA, CLEUZENI disse que havia visto a menina e GLEIK perto do Zé do gás; QUE BEIÇÃO e CLEUZENI se dirigiram para a própria casa, o interrogado foi até sua casa, pegou sua bicicleta e saiu para a rua, sem intenção específica; QUE próximo a antiga distribuidora de bebidas, localizada na



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

mesma avenida da casa de ANDRESSA, encontrou-a, tendo seguido conversando com ela pela avenida, até próximo à CEMEC, onde viraram e se dirigiram para a Av. Rio Formoso, próximo a Distribuidora Serve Bem, sendo que, próximo à Igreja Batista, o interrogado seguiu na frente e deixou sua bicicleta em casa; QUE durante a conversa que teve com ANDRESSA, convidou-a para ficar (transar) consigo, não tendo ANDRESSA aceitado ou rejeitado o convite; QUE deixou a bicicleta em casa e foi para o canto do muro que fica defronte a casa de ANDRESSA, isto, com a camisa tapando o próprio rosto e aguardando a menina; QUE ANDRESSA veio pela rua, e, estando no canteiro central da avenida, o interrogado pegou a mesma, com uma mão tapando a boca dela e a outra puxando-a, ocasião em que levou ANDRESSA pelo lado de fora da construção que fica em frente a casa dela, sendo reconhecido pela menina, que chegou a chamar-lhe pelo apelido ORIPÃO, dizendo: 'Não!'; QUE na porta dos fundos da construção, deu uma tijolada na cabeça dela, que caiu, tendo o interrogado puxado a parte de baixo da vestimenta dela e, estando ela ainda consciente, o interrogado transou com a mesma, que estava de costas para o interrogado, no degrau da porta, tendo o interrogado neste momento pegado um bojo de sutiã que ela usava; QUE em seguida, arrastou ANDRESSA para o canto do muro da casa de Cesar, onde colocou na boca dela, o bojo de sutiã que havia pegado e, em seguida, visando acobertar o crime de estupro que havia cometido, encontrou outro tijolo e desferiu alguns golpes com o mesmo na cabeça dela, isto, por cerca de três vezes; QUE viu que ANDRESSA ainda respirava e, puxando a mesma pelas pernas, arrastou-a, estando a menina com o rosto voltado para o chão; QUE usou camisinha para transar com ANDRESSA, mas o dispositivo estourou durante a execução do ato, tendo o interrogado levado a camisinha consigo, dentro do bolso, e jogado fora em casa; QUE arrastou ANDRESSA até a moita onde o corpo da mesma foi encontrado e foi embora; QUE em casa, se apossou de uma faca com o cabo preto e dirigiu-se até o local onde havia deixado ANDRESSA, ocasião em que golpeou-a, utilizando-se de tal faca, recordando-se que uma das facadas acertou o pescoço, outra próxima as costelas e outra mais embaixo, não se recordando de mais de três facadas; QUE acredita que sua camisa tenha caído durante a execução do crime; QUE a camisa era a mesma apresentada à Polícia Civil quando lhe foi solicitado; QUE a faca, levou consigo e lavou, não se recordando se foi no tanque ou na pia; QUE seu irmão PAULO HENRIQUE estava em casa assistindo televisão, mas não viu o interrogado lavando a faca, pois a porta da casa estava fechada e seu irmão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

estava lá dentro; QUE é verdade que disse ao Agente de Polícia JAYME que, na data dos fatos investigados, chegou em casa, lavou roupas e tomou banho; **QUE advertido sobre a maneira adequada da confissão, para recebimento de benefícios processuais, esclarece** QUE as imagens veiculadas foram captadas pouco antes da execução do crime, ocasião em que o interrogado saiu pelo lote onde o corpo foi encontrado, deu a volta no quarteirão e encontrou BEIÇÃO já estuprando a irmã, que se apresentava somente com a parte de cima da roupa, sendo que a menina estava sendo ameaçada pelo irmão, que mantinha uma faca encostada na lateral da cintura da mesma; QUE ao ver o ato, resolveu também praticá-lo, estando o interrogado também de posse de uma faca, manteve a faca na mão, enquanto utilizava a outra mão para segurar a menina, enquanto penetrou o ânus e a vagina de ANDRESSA, usando camisinha, que estourou; QUE acredita que BEIÇÃO não usou camisinha; QUE em seguida ao estupro, o interrogado e BEIÇÃO arrastaram ANDRESSA até o canto do muro de Cezar, onde o interrogado colocou na boca dela um bojo do próprio sutiã da menina, para que ela não gritasse; QUE ali, apertou ANDRESSA contra o muro por duas ou três vezes, e, em seguida, o interrogado deu cerca de três tijoladas na cabeça dela; QUE tanto o interrogado, quanto BEIÇÃO, já carregavam consigo cada um uma faca, já tendo o interrogado falado para o amigo que pretendia ficar com a irmã dele e o mesmo, como em outras oportunidades, quis lhe ajudar, esclarecendo que o ato não chegou a ser combinado, mas o interrogado estava bastante alcoolizado, enquanto BEIÇÃO, além de alcoolizado, havia feito uso de cocaína, em companhia de LAMPIÃO, no Bar do Serginho; QUE nos vídeos captados pelas câmeras de segurança, a pessoa que vem em seguida à ANDRESSA, é BEIÇÃO, sendo o interrogado a pessoa que passa no sentido contrário, cerca de dois minutos e meio depois, quando ainda não tinha encontrado ANDRESSA; QUE realmente usou camisinha durante o ato sexual, dispositivo este que levou consigo e descartou no lixo de casa, tendo a camisinha estourado durante o ato; QUE no muro da casa de Cesar, empurrou ANDRESSA contra o muro por algumas vezes, enforcando-a contra o muro, e, em seguida, o interrogado desferiu algumas tijoladas na cabeça dela, tendo BEIÇÃO também acertado algumas tijoladas na cabeça da irmã; QUE durante os empurrões contra o muro, ANDRESSA unhou o braço esquerdo do interrogado, o qual ficou marcado; QUE acredita que ANDRESSA tenha unhado a região peitoral de BEIÇÃO enquanto o mesmo segurava menina para o interrogado estuprar; QUE estando ANDRESSA já caída de bruços, o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

interrogado deu a primeira facada nela, acertando o pescoço, sendo seguido por BEIÇÃO, o qual, de modo simultâneo ao interrogado, golpeou ANDRESSA por várias vezes, estando cada um de posse de uma faca; QUE as facadas ocorreram também no canto do muro da casa de Cesar; QUE já morta e com a face voltada para o chão, ANDRESSA foi arrastada até a moita onde o corpo foi encontrado, sendo que, para ser arrastada, o interrogado segurava um pé, enquanto BEIÇÃO segurava o outro; QUE levou consigo a própria faca, sendo a mesma de cabo preto, de material PVC, ocasião em que chegou em casa e lavou a faca, não se recordando se no tanque ou na pia, sendo que ambos são localizados fora de casa; QUE se recorda de estar com braços e pernas sujos de sangue, sendo que a camisa realmente havia tirado a própria camisa para que a mesma não ficasse suja de sangue, tendo pegado tal peça de roupa e levado consigo antes de ir embora; QUE não sabe o que BEIÇÃO fez com a faca dele; QUE após esconderem o corpo de ANDRESSA na moita, cada um seguiu calado, tendo o interrogado visto que BEIÇÃO seguia para a rua lateral da de sua casa; QUE ao chegar em casa, encontrou seu irmão PAULO HENRIQUE assistindo televisão, o qual não chegou a lhe ver sujo de sangue, pois o interrogado se lavou antes de entrar em casa, enquanto a porta estava fechada; QUE lavou a roupa que usava com sabão caseiro líquido, de álcool e soda, tendo em seguida tomado banho e ido dormir; QUE na noite do dia seguinte, chegou a participar da festinha que houve na casa de BEIÇÃO, todavia, não chegaram a comentar o ocorrido, esclarecendo que, mais cedo, da sexta-feira, dia 07/02/2020, passou pelo Bar do Serginho, onde BEIÇÃO estava trabalhando, tendo o mesmo comentado com o interrogado que ANDRESSA ainda não havia sido encontrada; QUE o motivo de terem matado ANDRESSA foi o medo que o estupro fosse descoberto; QUE somente o interrogado e BEIÇÃO cometeram o crime; QUE o crime não foi planejado; QUE indagado sobre o motivo de cada um estar portando uma faca, se o crime não foi planejado, respondeu: ¿Porque nós tava doidão!¿ QUE afirma medir 1,80m de altura; QUE a bermuda que usava no dia em que foi fotografado em Talismã era a mesma que usava no dia do crime; QUE deseja esclarecer que, na verdade com relação ao vídeos captados por câmeras de segurança de residência, a imagem do indivíduo de sexo masculino verificada é somente do interrogado, tanto quando passa para um lado, quanto quando retorna . Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: Sim, um; , Possuem alguma deficiência? Não; Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos

Por sua vez, a testemunha **Gleik Oliveira de Souza**, pivô dos ciúmes dos acusados, que motivaram toda a barbárie, informou que (evento 68, VIDEO5):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

“(…) Que, estavam na casa da vítima, e esta começou a pular em cima do depoente, e **WILDEMARQUES** derrubou a vítima no chão e tentou beija-la a força, que o irmão **WANDERSON** brigou com ela, e a mãe da vítima também discutiu com a mesma e a vítima saiu para a rua; Que, na casa da vítima estava o depoente **WANDERSON** e **WILDEMARQUES**, e dentro da casa estavam os pais da vítima; Que, a vítima começou a se insinuar para o depoente; Que, **WILDEMARQUES** ficou com ciúmes e derrubou a vítima e tentou beija-la a força; Que, **WILDEMARQUES** largou de sua esposa por causa da vítima; Que, a vítima rejeitou de ficar com **WILDEMARQUES**; Que, era anoite, por volta das 21h30min; Que, foi para sua casa; Que, quando estava em casa dormindo, sua tia acordou para ir no banheiro, por volta de meia-noite, e viu **WILDEMARQUES** no terreno de sua casa; Que, acha que **WILDEMARQUES** estava com ciúmes e queria tentar lhe matar; Que, **WILDEMARQUES** agiu normal após o crime; Que, não notou que **WILDEMARQUES** sentiu saudades ou falta da vítima que estava desaparecida; Que, **soube que a vítima foi morta por facada e que saiu o vídeo e viram que foi WILDEMARQUES, que estava com a mesma roupa de anteriormente; viu uma pessoa em pé, durante a noite que a vítima desapareceu (...)**”

A testemunha **Leonilton Pereira de Andrade**, pai da vítima, informou que (evento 68, VIDEO6):

“(…) Que, a vítima saiu de casa dizendo que iria na casa da Tarcila e iria voltar; Que, era por volta de 11h30min; Que, a vítima não voltou para casa; Que, cassaram a vítima por dois dias; Que, depois acharam a vítima; Que, **tinha conhecimento que WILDEMARQUES ficava com a vítima; Que, um dia viu WILDEMARQUES beijando a vítima; Que, WANDERSON falou que foi no bar do Serginho na noite dos fatos (...)**”

Por sua vez, a testemunha **Samuel Moreira de Sousa**, confirmou o seu depoimento em sede policial, quando informou que foi a uma festa na casa da vítima no dia seguinte ao seu desaparecimento, onde se encontravam bebendo no local os acusados **WILDEMARQUES** e **WANDERSON** (evento 68, VIDEO7):

“(…) Que, foi na casa da vítima numa festa no dia seguinte ao desaparecimento (dia 7); Que, na festa estavam Leonilton, Adailton, **WANDERSON** e Ronivon; Que, chegou por volta das 18h30min e foi embora por volta das 19h; Que, **WILDEMARQUES** também estava no local; Que, na festa, **WANDERSON** e **WILDEMARQUES** estavam conversando normalmente (...)”

A testemunha **Rosalina Maria de Almeida**, Delegada de Polícia responsável pelas investigações, esclareceu toda a dinâmica dos fatos, reforçando a participação de ambos os acusados em todos os atos criminosos, inclusive nos golpes de faca desferidas no corpo da vítima, onde, restou constatado da perícia que se utilizou-se duas facas distintas (evento 68, VIDEO8):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

“(…) Que, no dia 06/02/2020 a vítima teria discutido com a mãe e saído de casa, em seguida, teria sido seguida pela mãe pedindo que voltasse, que, segundo informações não queria voltar; Que, no contexto, **WILDEMARQUES** e **WANDERSON** permaneceram do lado de fora da residência, sendo que **WILDEMARQUES** teria ficado por um período usando WIFI de uma casa de grãos das proximidades e posteriormente teria voltado para conversar com **WANDERSON**; Que no momento da discussão tinha o **Gleik** também com eles na casa da vítima; Que, **Gleik** teria ido embora quando **WILDEMARQUES** estava em frente a casa de grãos; Que, souberam dos fatos na segunda-feira seguinte, no dia 10/02; Que, recebeu uma ligação informando o desaparecimento da vítima; Que, na terça-feira pediu para fazer contato com a mãe já no dia 11/02; Que, quando a mãe informou que no núcleo da PC; Que, quando a mãe da vítima saiu, pouco tempo depois localizou o corpo; **Que, foi ao local e verificou o corpo no dia 11/02; Que, começou a verificar as imagens das câmeras de segurança das imediações; Que, conseguiram descobrir imagens da vítima correndo de uma pessoa, se escondendo numa construção que ficava na quadra de cima de sua casa; Que, depois a vítima saiu assustada, observando e seguiu; Que, viram uma pessoa que foi, passou poucos minutos e retornou; Que, verificaram que era uma pessoa que tinham características físicas parecidas com a de WILDEMARQUES; Que, retornaram a Talismã e tiraram fotografias em todos, para observar lesões; Que, das fotografias, observaram que WILDEMARQUES tinha lesões e WANDERSON também; Que, as lesões de WILDEMARQUES eram compatíveis com escoriações e verificaram no local do crime, que provavelmente teria empurrão no muro chapiscado, causando as lesões no WILDEMARQUES; Que, no WANDERSON, observaram que haviam marcas de unhas bem no seu peitoral, também característico como lesões de defesa da vítima de estupro para se defender; Que, verificou que WILDEMARQUES havia fugido, conseguiram sua localização e prisão temporária numa cidade próximo a Porto Nacional; Que, WILDEMARQUES confessou ter praticado o crime, que também havia estuprado a vítima, que ele era realmente a pessoa que estava correndo atrás da vítima na filmagem, mas que quando retornou, o WANDERSON já havia despido a vítima, e estaria comendo o estupro na posição de quatro, na porta da frente da casa, e que, provavelmente, aquelas lesões de WANDERSON eram ocasionadas pela vítima no momento de defesa; Que, logo em seguida, quando viu WANDERSON cometendo o ato sexual com a vítima, ele teria tirado o pênis e iniciado também a sessão de estupro, e que, quando os dois terminaram suas lascívia, sem nada combinado, teriam continuado as agressões, já tinham tacado uma pedra na cabeça da vítima, seguiram as agressões, levaram a vítima no canto do muro, que ficava a alguns metros onde teria acontecido o estupro, e no muro havia sangue, que indicava, que a vítima teria sido, inclusive, levantada pelo pescoço e a cabeça dela teria sido prensada no muro chapiscado, que o sangue com o cabelo, estava numa posição bem alta, que uma pessoa de estatura alta teria praticado aquela agressão; Que, a cabeça da vítima foi jogado contra o muro, que WILDEMARQUES confessou que realmente teria prensado ela, segurando o pescoço dela, e que tanto ele quanto WANDERSON teriam iniciado a sessão de facadas, assim que a vítima teria caído no chão; Que, arremessaram a vítima contra a parede, teria arremessado tijoladas na cabeça da vítima, e que, segundo**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

ele, também foi o WANDERSON que começou a sessão de facadas; Que, em contato com o Medido Legista do exame necroscópico, teria adiantado por telefone, que as lesões eram compatíveis com duas facas, por que tinham medidas com profundidades e espessuras diferente nas perfurações no corpo da vítima, várias perfurações com dimensões diferentes, que parecem ser feitas por suas pessoas; Que, o Medido Legista já disse durante a realização do exame necroscópico do bojo de sutiã, que a boca da vítima tinha um bojo de sutiã dobrado em seu interior, que indicava também o crime sexual, além de ser encontrado o corpo semi nu, com a parte de baixo do corpo ausente, além de outro local; Que, localizaram o local efetivo do crime pelo bojo de sutiã, o sangue no muro, que o crime teria sido cometido naquele local; Que, buscaram a prisão de WANDERSON, que negou o tempo todo ter tido qualquer participação no crime; Que, os pais de WANDERSON informaram que este tinha costume de sair muito embreado, e nem se recordar do dia anterior, inclusive ficava nu pela rua, e depois no dia seguinte não se recordar; Que, pode que WANDERSON pode ter cometido o crime e não se recordar; Que, enviou as fotos para serem analisadas, e o Médico Legista que realizou o laudo, realmente informou que as lesões do peitoral do WANDERSON eram compatíveis com unhas e a data da lesão, também era compatível com a data da morte da vítima, então começou a ficar tudo fechadinho que realmente os dois teriam praticado o crime; Que, o crime de estupro de vulnerável é bastante corriqueiro na região; Que, tinha a notícia do cometimento do crime de estupro de vulnerável cometido pelo WILDEMARQUES com a vítima, mas que a notícia era de uma informação anônima e a mãe estaria sempre a favor de que a menina realmente não estava acontecendo nada; Que, a vítima estaria sim mantendo um relacionamento com WILDEMARQUES, durante o período inclusive o período que ele estava unido estavelmente com outra pessoa, e que por isso eles teriam pedido sigilo a melhor amiga da vítima a adolescente, mas contou que a vítima vinha sido vítima de abuso sexual desde a infância; Que, segundo a amiga da vítima, quando pegou a vítima e WILDEMARQUES se beijando, o irmão WANDERSON estavam saindo da casa, como se estariam os deixando a vontade; Que, ficou evidenciado nas investigações, o próprio WILDEMARQUES falou, que tinha ficado com ciúmes sim, por que estava a vítima estava visivelmente estava galanteando o Gleik, e que Gleik não teria qualquer interesse na vítima; Que, no dia dos fatos, a vítima teria sentado no colo de Gleik, o que causou esse ciúme por parte do WILDEMARQUER e provavelmente por parte do WANDERSON também; Que, Gleik, depois que chegou em casa na madrugada, depois que WILDEMARQUES saiu; Que, WILDEMARQUES teria ido até a casa do Gleik na madrugada; Que, uma parente do Gleik teria visto o WILDEMARQUES na casa do Gleik, depois que todos foram ouvidos no dia da localização do corpo; durante a noite na data da descoberta do corpo; Que, os acusados se utilizarem de todos os requintes de crueldade, de coisa repugnante, com sessão de agressões, abuso sexual, estupro, batida de cabeça no muro, asfixia, realmente uma sessão muito grande de violência para um ato só; Que, os acusados teriam arrastado o corpo depois da vítima já morta, teria arrastado com a cara no chão, e jogado dentro da mata, então a moita de mata, estava chovendo, mas a moita estava de uma determinada forma, que ficava uma poça de água bem no meio, motivo por



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

que o corpo entrou em decomposição muito rápido, então as próprias unhas não teve como fazer a análise, por que os dedos já estavam em fase de esqueletização, por que o corpo estava com a cabeça para o solo, com as unhas enfincadas bem na posse de água, então o corpo se compôs bastante; Que a mãe da vítima demonstrou uma posição muito estranha, primeiro na demora da comunicação, depois o tempo todo de modo muito passivo com relação a filha, e muito defensora em relação ao filho; Que, a mãe ficou defendendo o filho, quando a filha tinha acabado de morrer, que ela poderia saber de alguma coisa, que tinha conhecimento e não quis contar nada; Que, as imagens captaram a vítima passando, correndo, se escondeu em uma construção que fica de frente a casa que pegaram as imagens, a vítima se escondeu, passa um tempinho, ela sai desse local de esconderijo, ela vira numa esquina seguinte, e provavelmente se esconde em outro local, e depois tem imagens do WILDEMARQUES correndo, observando, antes a vítima observa se não tem ninguém para pegar ela, em seguida, WILDEMARQUES entra para o local exatamente onde o corpo foi encontrado posteriormente, fica lá em um pequeno espaço de tempo, o que indica que não foi o momento do crime, dois ou três minutos, e ele retorna, passando pelo mesmo local, que, segundo ele mesmo, ele deu a volta, que só depois que deu a volta, é que ele pegou o WANDERSON estuprando a irmã e cometeu o crime, que quando ele teria dado a volta o WANDERSON já teria pegado a vítima e aí ele estaria estuprando ela, foi quando aconteceu a sequência dos fatos; Que, tem uma construção que fica de frente uma casa onde as imagens foram captadas, o local do crime em si, foi de trás de onde as imagens foram captadas, foram nos fundos, em uns lotes baldios com construções, então, a vítima veio, se escondeu na construção, saiu um tempinho depois, virou a esquina, e em seguida, há algum tempinho depois, o WILDEMARQUES vem correndo, para por ali, e entra bem do lado da casa, onde as imagens foram captadas, que é outro lote em construção sem muro, ele entra neste local, fica lá só um tempinho, depois ele vem do mesmo local de que ele entrou, ou seja, do lote da construção, ele volta e ela não volta mais, ele vem e retorna pela mesma rua de onde ele havia ido; Que, esta construção onde o corpo da vítima foi encontrado, o lote fica num quarteirão, a casa dela fica num quarteirão anterior, e essa construção onde ela entrou correndo dela, fica numa quadra posterior; Que, WILDEMARQUES foi visto entrando onde posteriormente o corpo foi localizado; Que, são certa de três lotes, com duas construções, mais a moita onde o corpo foi localizado posteriormente; Que, WILDEMARQUES, deu a volta no quarteirão segundo ele mesmo, quando viu WANDERSON praticando o estupro, o qual também foi participar do estupro; Que, a versão do WANDERSON inicial, que teria saído de casa, que viu a irmã retornando para casa, que viu a irmã chegando em casa mais tarde, e que neste momento saiu para o bar do Serginho e voltou mais tarde, e não se recordava direito se o bar estava aberto; Que, inquiram o Serginho e que naquele dia teria fechado o bar mais cedo, e que WANDERSON não esteve lá no bar; Que, a mãe, disse que por volta de 3h acordou e WANDERSON esta em casa, mas que de acordo com as narrativas do fato, o crime já tinha acontecido; Que, o interrogatório de WILDEMARQUES foi em Porto Nacional; Que, WILDEMARQUES foi ouvido duas vezes, a primeira em Talismã, quando o corpo foi localizado; Que, no momento em que iniciaram as investigações as



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

características eram parecidas, depois confirmaram através de laudos que se tratava de WILDEMARQUES nas filmagens, inclusive através de suas vestimentas; Que, a motivação de WANDERSON era ciúmes, por a vítima ter sentado no colo de Gleik (...)"

A testemunha **Itacira Costa Campos**, esclareceu que (evento 68, VIDEO12):

“(...) Que, sabia do beijo de **WILDEMARQUES** com a vítima, que sua filha lhe falou e foi no Conselho Tutelar; Que, falou para a vítima, que se alguém fizesse algum mau sexualmente era para arranhar o agressor; Que, se alguém tentar agarrar vocês vão no pescoço; Que, sabe que **WILDEMARQUES** foi no dia dos fatos na casa de **Gleik**; Que, sabe que **WANDERSON** brigava muito com a vítima; Que, sabia que os pais da vítima, transavam na frente da mesma; Que, ensinava para a vítima, que se alguém a pegasse para estuprar, era para esta arranhar o pescoço, deixar marcas em todo lugar (...)”.

Em juízo, o réu Wanderson nega a prática do delito atribuída a vítima Andressa. Ocorre que as versões apresentadas não encontram respaldo nas demais provas produzidas, uma vez que o acusado Wildermarques, apesar de usar do seu direito de silêncio na fase judicial, durante a fase inquisitorial confessou a prática delitiva com riqueza de detalhes.

Destaca-se que as testemunhas acima referidas em todos os momentos que fora ouvida, tanta na fase pré-processual, quanto em juízo, manteve inalterado seu depoimento, atribuindo a autoria delitiva aos acusados, o que lhe dá maior credibilidade. Ao contrário, os acusados distorceram os fatos e mudaram seus depoimentos diversas vezes.

Há que esclarecer que o depoimento testemunhal somente não terá valor se evidenciar que este, por revelar interesse particular, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que se encontra com absoluta coerência e harmonia em relação aos fatos noticiados, estando de acordo com as provas existentes, encontrando revestido de suficiência para embasar o decreto de pronúncia. Suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que pode responder por falso testemunho. Em razão disso, não se demonstrando que tenha mentido ou que existam fundados motivos para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seu testemunho.

De todo o cotejo probatório, perícias, testemunhas e interrogatório dos acusados, não restam dúvidas dos indícios de autoria, que recaem sobre ambos os réus.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

1.3) QUALIFICADORA INSCULPIDA NO ART. 121, § 2º, INCISO I, contra os dois acusados (motivo torpe):

Como se observa de todo o cotejo probatório, os acusados Wanderson e Wildemarques, em tese, ceifaram a vida da vítima em razão da lascívia sexual e ciúmes de ambos os acusados, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, o crime praticado por vingança, caracteriza a qualificadora do motivo torpe. Cito algumas, dentre tantas existentes.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **MOTIVO FÚTIL. CIÚMES.** EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO. 1. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 2. **O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso.** Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.457.054/PR, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2016.)

“PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o Tribunal estadual, ao decotar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, usurpou ou não a competência do Tribunal, o que prescinde de qualquer incursão no acervo fático-probatório. 2. **Segundo a exordial acusatória, a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada em razão de a agravante ter cometido o crime por ciúmes da vítima, visto que ele estaria namorando uma adolescente ao mesmo tempo em que mantinha um relacionamento com a acusada.** 3. Se, de um lado, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial acerca da possibilidade de o ciúme configurar a qualificadora do motivo fútil, de outro, não é admissível ao Tribunal de origem emitir qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do crime de homicídio expressamente narrada na denúncia. 4. Isso porque, como é sabido, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou incabíveis, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 5. **Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir se o referido sentimento, no caso concreto, configura a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.** 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

630.056/MG, Min. Rel. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2015.)

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO **MOTIVO** TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – PRISÃO PREVENTIVA – PRETENDIDA A LIBERDADE POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA – EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO – PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PERSISTÊNCIA DO **MOTIVO** ENSEJADOR DA PRISÃO – GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIA PELA FORMA DE EXECUÇÃO – CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA PARA **SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA** E COM TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DO CADÁVER - ORDEM DENEGADA. “A superveniência da sentença de pronúncia torna prejudicado o writ fundamentado no excesso de prazo para o término da instrução criminal e na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, vez que a custódia agora advém de novo título judicial.” (STJ, HC nº 39323/2014) “Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos **motivos** que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.” (STJ, HC nº 272.862/MG) “[...] In casu, o paciente teria matado uma criança de 4 anos de idade, segundo a sentença de pronúncia, por **motivo** fútil [...]. É fundamentada a decisão que evidencia a imposição e a manutenção da custódia cautelar com elementos concretos para essa finalidade, notadamente em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo modus operandi empregado, além da nítida periculosidade do agente, o qual está indiciado pela prática de delitos contra a vida e contra a liberdade sexual, inclusive com condenação em outra comarca, a justificar a segregação antecipada para a garantia da ordem pública.” (STJ, HC nº 230.028/PA) (HC 92167/2015, DES. MARCOS MACHADO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/08/2015, Publicado no DJE 03/09/2015)

Logicamente, cabe ao Tribunal do Júri decidir, no caso em concreto, se a lascívia sexual e os ciúmes dos acusados, pelo inconformismo da vítima não querer se relacionar amorosamente com ambos os acusados, configura ou não a qualificadora de motivo torpe.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Assim, acolho a qualificadora.

1.4) QUALIFICADORA INSCULPIDA NO ART. 121, § 2º, INCISO III, contra os dois acusados (meio cruel):

Reconhecida a certeza da materialidade e a plausibilidade das acusações quanto



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

aos acusados, é dever apreciar as qualificadoras que compõem a denúncia e que foram sustentadas pelo Ministério Público em suas alegações finais escritas.

Conceitua-se o meio cruel como sendo o método utilizado pelo agressor que *sujeita a vítima a graves e inúteis sofrimentos físicos ou morais, meio bárbaro, brutal, **que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima*** (Julio Fabbrini Mirabete, obra já citada, p. 656).

É impositivo, neste ensejo, constatar-se que, os acusados, em tese, efetuaram vários ataques contra a vítima, asfixiando-a, desferindo-se diversas tijoladas na cabeça da vítima, bem como arremessando a cabeça da vítima contra o muro chapiscado, ainda, introduziram o bojo do sutiã dentro da boca da ofendida, sufocando-a, e, cada acusado de posse de uma faca, desferiram 12 (doze) facadas, de forma cruel e tornando a vítima indefesa.

Exige, com efeito, a norma penal majorante que os acusados tenham causado sofrimento desnecessário à vítima, além daquele normal – se é que se pode falar sofrimento normal quando se trata de retirar a vida de um ser humano – para a causação da morte, como no exemplo clássico em que o agente, pouco antes do golpe fatal, fura os olhos da vítima e arranca-lhes as unhas.

No mesmo esteio, preceitua **CEZAR ROBERTO BITENCOURT [1]**:

“Meio cruel é a forma brutal de perpetrar o crime, é meio bárbaro, martirizante, que revela ausência de piedade, v. g., pisoteamento da vítima, dilaceração do seu corpo a facadas etc. Meio cruel é o que causa a este sofrimento desnecessário. ...”.

Pois bem, no caso dos autos, a vítima buscava a fuga, ou seja, a interrupção do ataque, a qual foi frustrada pelos réus, que “estendeu o sofrimento da vítima” desferindo vários golpes de faca (12 facadas) levando a vítima ao óbito.

No sentido da possibilidade de manutenção da qualificadora do meio cruel quando presente a reiteração de golpes, a jurisprudência tem se posicionado:

PENAL E PROCESSUAL. CRIMES DE **HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO CRUEL** E DISSIMULAÇÃO E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TERMO DE APELAÇÃO QUE INVOCA TODAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO LEGAL. RAZÕES RESTRITAS À INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO DO RECURSO NA AMPLITUDE MÁXIMA. SENTENÇA CONFIRMADA. **1 Réu condenado por infringir os artigos 121, § 2º, incisos III e IV, e 211, do Código Penal, depois de, junto com dois comparsas, esfaquear uma mulher com várias estocadas ao voltarem de uma festa, ocultando seu cadáver em seguida.** 2 O termo de apelação interposto aofim do julgamento em plenário é o que determina o alcance do apelo, razão pela qual impoe-se o conhecimento na



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

amplitude máxima, mesma quando as razões não contemplam todas as alíneas do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal. 3 Não há nulidade visível posterior à decisão de pronúncia, e mesmo se houvesse, a matéria estaria preclusa, pois as nulidades havidas no plenário devem ser reclamadas no momento de sua ocorrência: artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. 4 Não há nulidade na sentença é prolatada seguindo o disposto no artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, e em consonância com a decisão dos jurados, refletindo tudo o que foi decidido, observando criteriosamente as normas legais. 5 Afgata-se a contrariedade manifesta do veredicto em relação às provas dos autos quando os jurados acolhem tese amplamente debatida em plenário, amparados em uma interpretação razoável das provas dos autos, especialmente as testemunhais. 6 A orfandade é consequência natural de todo homicídio, mas justifica a exasperação da pena-base quando o agente conhece a vítima e sua família, sabendo perfeitamente que a morte causaria a orfandade de três crianças 6 Apelação não provida.(TJ-DF 20190410011439 DF 0012675-74.2015.8.07.0009, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 10/10/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2019 . Pág.: 98-104)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL, **MEIO CRUEL**, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PRATICADO CONTRA MULHER POR RAZÕES DO SEXO FEMININO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do réu, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso. **3. Caso em que o paciente restou pronunciado porque, motivado por ciúmes e pelo eminente término do seu relacionamento conjugal conturbado, teria matado sua companheira, por meio de golpes de facão, no quarto da ofendida, circunstâncias que evidenciam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, denotando a existência do periculum libertatis exigido para a preventiva.** 4. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal." (HC 378.068/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). 5.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 6. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do acusado, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 489333 PR 2019/0010818-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)

Ademais, os laudos periciais, os autos do inquérito policial em apenso, é bem claro em afirmar que a morte foi produzida por meio cruel.

Não há como afastar, nesse contexto, a qualificadora narrada na denúncia.

1.5) QUALIFICADORA INSCULPIDA NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, contra os dois acusados (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido):

Quanto à imputação da qualificadora prevista no § 2º, inciso IV, do art. 121, do Estatuto Repressivo passamos a analisá-la.

Vislumbra-se, a princípio, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a ofendida foi atingida supostamente por dois agentes, homens com compleição física avantajada e desproporcional em relação a vítima que era uma adolescente de apenas 13 anos de idade. A ofendida foi acertada com várias tijoladas na cabeça, golpes de faca, asfixia, teve o bojo do sutiã introduzido na boca, arremessada varias vezes no murro chapiscado, conforme consta no laudo pericial. Todo este conjunto de circunstâncias certamente dificultou a defesa da ofendida.

Ademais, repisa-se, a quantidade numérica dos réus (dois) nos leva a crer que a vítima não teve chance de se defender, visto que o número de pessoas era desvantajoso em relação à ofendida.

Assim, não é difícil verificar que diante de tal desproporção de forças a vítima encontrava-se impedida de oferecer qualquer reação ao ataque.

Somente caberia afastar a qualificadora se restasse manifestamente demonstrada a sua improcedência, o que não se verifica nos autos, devendo a qualificadora ser matéria de apreciação do Tribunal do Júri.

1.6) QUALIFICADORA INSCULPIDA NO ART. 121, § 2º, INCISO V, contra os dois acusados (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

vantagem de outro crime):

Quanto à imputação da qualificadora prevista no § 2º, inciso V, do art. 121, do Estatuto Repressivo passamos a analisá-la.

Como se observa de todo o cotejo probatório, os acusados para assegurar a impunidade do crime de estupro de vulnerável coletivo, perpetraram o crime de homicídio qualificado contra a vítima Andressa.

Nesse sentindo a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICIDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO III, IV, V E VI (MEIO CRUEL; RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME E FEMINICÍDIO). PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. **Existindo provas da materialidade e indícios, ainda que mínimo, da autoria da prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III, IV, V e VI do Código Penal), praticado pelos réus (convivente e sobrinho da vítima), a decisão de pronúncia é medida que se impõe, cabendo ao conselho de sentença do Tribunal do Júri, Juízo natural para o julgamento do crime contra a vida.**(TJ-TO - RSE: 00096187820198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Somente caberia afastar a qualificadora se restasse manifestamente demonstrada a sua improcedência, o que não se verifica nos autos, devendo a qualificadora ser matéria de apreciação do Tribunal do Júri.

1.7) QUALIFICADORA INSCULPIDA NO ART. 121, § 2º, INCISO VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino):

Quanto à qualificadora violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I, do CP), observo que deve ser mantida na presente fase, tendo em vista que a maioria das testemunhas ouvidas judicialmente informou um triângulo amoroso entre os acusados e a vítima. Logo, em tese o crime foi cometido contra mulher em razão de sua condição de pessoa do sexo feminino, já que envolveria violência doméstica e familiar.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, TRAIÇÃO E EMBOSCADA E CONTRA MULHER, **POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO §2º, I, IV E VI, §2º-A, I DO CP. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A decisão de pronúncia, como mero juízo de probabilidade, não pode expungir as circunstâncias



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

qualificadoras delineadas na denúncia, salvo se forem manifestamente improcedentes. Afinal, quando não há a certeza da configuração, ou não, das qualificadoras, torna-se mais indicada a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, pois o Júri é o juízo constitucionalmente competente para valorar se as mesmas persistem ou não. 2. Há indícios suficientes de que o recorrente teria cometido o delito motivado pela revolta em virtude da vítima não querer reatar o relacionamento do casal, de modo que a qualificadora do motivo torpe, prevista no art. 121, §2º, I, do CP, deve ser dirimida pelo Juiz Natural da causa, vez que nesta fase processual, inexistente confronto metódico e profunda valoração de prova, pois, se tal ocorresse, poderia traduzir em antecipação do mérito da imputação, matéria de competência exclusiva do Júri Popular. 3. Os elementos constantes dos autos sugerem que a defesa da vítima teria sido dificultada, pela traição e emboscada arquitetada pelos acusados, tendo sido pega de surpresa, devendo ser levada ao crivo dos jurados a análise da circunstância qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP. **INCOMPATIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS CONSISTENTES NO FEMINICÍDIO E MOTIVO FÚTIL. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. NATUREZAS DISTINTAS DAS QUALIFICADORAS.** 4. As qualificadoras consistentes no feminicídio e no motivo fútil podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ESGASTULO PRESENTES. RECURSO IMPROVIDO.** 5. Não houve mudança na moldura fática até o presente momento, pois foi decretada a segregação cautelar dos réus, cujos fundamentos permanecem hígidos e atuais, não sobrevivendo qualquer inovação fática ou jurídica que os infirmem, valendo frisar que o procedimento escalonado do Tribunal do Júri ainda requer a conveniente instrução criminal. 6. Recurso conhecido e improvido. (RSE 0002417-06.2017.827.0000, Rel. Des. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).

Ressalta-se que o afastamento das qualificadoras somente poderá ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é a hipótese do processo.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A do Código Penal (CRIME CONEXO):

Pois bem. Não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos.

Ao pronunciar o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os crimes conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles.

Eis a jurisprudência:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - QUALIFICADORAS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - **CRIME CONEXO** - EXAME A SER FEITO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal do Júri, não havendo falar em sua impronúncia. 2. Estando a decisão de pronúncia adequadamente fundamentada no tocante à incidência das qualificadoras do motivo torpe, emprego de tortura e uso de meio cruel e utilização de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, deve assim prevalecer, cabendo, em última análise, ao e. Conselho de Sentença, o exame da inteireza da acusação. 3. Havendo crime conexo e pronunciado o réu pelo crime doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri o delito conexo, sem proceder a qualquer exame de mérito ou de admissibilidade quanto à ele. (RSE 0007387-54.2014.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/09/2015).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - QUALIFICADORAS - MOTIVO FÚTIL - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - **CRIMES CONEXOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI SEM ANÁLISE DE MÉRITO** - RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826/03). INCONFORMISMO DA DEFESA. PRELIMINARES: NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS CRIMES CONEXOS – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA RELATIVAMENTE AO CRIME DE ROUBO – INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: PLEITO DE IMPRONÚNCIA DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PELA CONSUNÇÃO E DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – INADIMISSIBILIDADE – CRIMES CONEXOS QUE DEVERÃO SER OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito nº 201900319781 nº único0004741-40.2005.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 10/09/2019) (TJ-SE - RSE: 00047414020058250001, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 10/09/2019, CÂMARA CRIMINAL)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ARTIGO 121, §7º, II e art. 226, I, do Código Penal e DO CONCURSO MATERIAL ARTIGO 69 do Código Penal:

No presente caso concreto, as causas de aumento de pena, bem como o concurso de crimes, serão analisadas caso haja condenação, por fazerem parte de dosimetria de pena.

DAS TESES DEFENSIVAS PRESENTADAS PELO ACUSADO WANDERSON AIRES DE SOUZA:

1. IMPRONUNCIA do acusado Wanderson quanto ao crime de homicídio qualificado face à inexistência indícios suficientes materialidade e de sua participação no delito, nos termos do artigo 414 e ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA quanto ao estupro de vulnerável, ante a ausência de provas de participação e materialidade delitiva.

Pois bem. Considerando a prova material, os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados, sobretudo da confissão do acusado WILDEMARQUES DIAS ALVES em sede policial e os laudos periciais do IP, com a exposição de imagens, constatação de lesões nos acusados decorrente de ação defensiva da vítima e laudo necroscópico confirmando ao concurso dos agentes em esfaquearem a vítima, resta comprovado às práticas delitivas e suas autorias.

Segundo o artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz pronunciará o acusado, quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRELIMINAR. NULIDADE DA PRONÚNCIA. MATERIALIDADE. SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. IRRELEVANCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. **ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA.** DECISÃO COM APOIO NO ACERVO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA, E NÃO PROVIDO. 1. Eventual ausência de prova da materialidade é questão afeta ao mérito da decisão de pronúncia, não dando ensejo ao reconhecimento de nulidade. 2. **Estando o Juiz convencido da materialidade e da presença de indícios de autoria, deve pronunciar o réu. A determinação de complementação de Laudo Pericial na decisão de pronúncia não torna o ato nulo, inexistindo a necessidade de se aguardar a prova técnica se nos autos já existem elementos que justificam a pronúncia.** 3. A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados. 4. No caso em apreço, verifica-se a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, pois a prova oral colhida sob o crivo do contraditório aponta o recorrente como sendo a pessoa que, no local dos fatos, efetuou disparos de arma de fogo, sendo que a vítima sofreu uma lesão por instrumento perfuro-contudente. Também há indícios suficientes de que o recorrente portava irregularmente uma arma de fogo, com a qual efetuou os disparos. 5. Recurso conhecido, preliminar de nulidade rejeitada, e não provido para manter a decisão que pronunciou o réu no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Processo nº 2011.01.1.041778-2.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. CONCURSO DE PESSOAS. PROVA DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A DECLARAR ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. **INADMISSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.** 01. **Para a pronúncia, sentença de caráter processual, basta que o Juiz se convença da materialidade do delito e de indícios veementes de que seja o acusado o seu autor** (art.408, do CPP). 02. Recurso improvido. TJRN (Processo n. RCCR 40048 RN 2003.004004-8. Relator: Des. Ivan Meira Lima. Julgamento: 12/12/2003).

Indícios havendo, a pronúncia se impõe. O momento processual adequado para se aferir o valor dos depoimentos, tratando-se de feito da competência do Júri, é perante o Tribunal Popular, uma vez não demonstrada, desde logo, a desvalia dos mesmos, de maneira incontroversa. Eventual dúvida alegada pela defesa constitui defesa de mérito, a ser deduzida perante o Conselho de Sentença, não pelo juízo de admissibilidade.

Somente ao Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabe analisar as provas após amplo debate, para então acolhê-las ou rejeitá-las. Excede, portanto, os limites que devem balizá-las, a pronúncia que enfrenta o assunto.

Noutra ponta, para que se reconheça a absolvição sumária no crime de competência do Tribunal do Júri, faz-se indispensável a presença de prova suficientemente segura acerca da inocência, e não basta aqui a ocorrência de mera dúvida, conforme alinha o art. 415 do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

A respeito, extrai-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci: **A possibilidade de o magistrado togado evitar que o processo seja remetido e julgado pelo Tribunal Popular está de acordo com o espírito da Constituição. A função dos jurados é a análise de crimes dolosos contra a vida. Portanto, a inexistência de delito ou a alteração da tipicidade,**
0002686-82.2020.8.27.2702

1580242.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

passando a infração penal para a competência de juiz singular, faz cessar, incontinenti, a competência do júri. Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo da licitude da conduta do réu, da falta de culpabilidade, da inexistência do fato, da sua atipicidade ou da inocência do réu, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim e a instrução realizada em juízo seria totalmente despendida. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida (Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 96).

Nessa direção: **RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSIMULAÇÃO E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DEFENSIVO VISANDO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA AUTORIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE REPRESENTA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, DISPENSANDO A CERTEZA EXIGIDA PARA A CONDENAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.** Somente prova inequívoca no sentido de não ser o réu o autor do fato delituoso pode justificar a absolvição sumária com fundamento na tese de negativa de autoria, nos termos do art. 415, II, do CPP. verificada a existência material do crime e indícios suficientes da autoria, a questão deve ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri (Recurso Criminal 2011.006812-3, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Torres Marques, j. 12.4.2011, v.u.).

No exame do caso em tela, além de demonstrada a materialidade, os depoimentos traduzem em sua narrativa elementos que revelam indícios suficientes a autorizar a pronúncia do acusado Wanderson.

O julgamento pelos jurados é o momento oportuno para aprofundar exame e valoração das provas.

Em face de todo o exposto, o único caminho é a pronúncia do réu.

2. DESQUALIFICADA a imputação, ante a inexistência de prova da torpeza, e da surpresa, bem como bis in idem entre duas qualificadoras de ordem subjetiva.

Extrai-se da prova produzida que, em tese, o crime teria sido motivado por motivo torpe, por lascívia sexual e ciúmes de ambos os acusados que tinham com a vítima, utilizando-se de surpresa, com o emprego de dois homens contra a vítima criança e indefesa.

Nesse panorama, evidencia-se que a definição do que seja torpe é assim apresentada por Júlio Fabrini Mirabete (Manual de Direito Penal, 2000, p. 70): **o motivo abjeto,**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral, que se acha mais abaixo na escala dos desvalores éticos e denota maior depravação espiritual do agente.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: [...] **deixa a lei penal bem claro que o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido. Traindo-o, emboscando-o ou ocultando suas verdadeiras intenções, está prejudicando ou impedindo qualquer reação de sua parte, que se torna presa fácil. [...] Se o agente, premeditando e preparando seus passos, provoca uma discussão e saca da arma que portava já com a finalidade de atirar na vítima, é natural que a qualificadora esteja concretizada. [...] (in Código Penal Comentado, 7ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2008, p.553).**

No caso concreto, há nos autos elementos aptos a embasar a pretensão de qualificar o delito pelo fato de ter sido ele cometido por ciúmes e lascívia sexual devendo se frisar que cabe ao júri decidir se há ou um motivo torpe ou um motivo fútil.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. MOTIVO TORPE. CIÚMES. EXCLUSÃO QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as qualificadoras, no crime de homicídio, só devem ser afastadas se notoriamente destituídas de amparo nos autos. 2. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento da qualificadora e havendo pertinência entre ela e as provas dos autos, cabe ao conselho de sentença decidir se o crime foi motivado por ciúmes e se, no caso concreto, esse sentimento constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. 8 Tribunal de Justiça de Minas Gerais 3. Ordem não conhecida. (HC 255.974/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

Também não há se falar na ocorrência de bis in idem ao argumento de que o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso I, do art. 121, § 2º, Código Penal se confunde com a pretensa motivação torpe.

Em que pese a divergência jurisprudencial sobre o tema, entendo que mencionadas qualificadoras não se confundem, já que o motivo torpe é de ordem subjetiva, pois está relacionado com os motivos que levaram o agente a cometer o crime, enquanto a qualificadora do feminicídio é de ordem objetiva, por estar atrelada ao fato de o crime ter sido praticado no âmbito da violência doméstica e familiar ou por discriminação à condição de mulher.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Colendo Tribunal:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE DE INQUÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS - NECESSIDADE - PROVA NOS AUTOS - NON BIS IN IDEM ENTRE O MOTIVO TORPE E O FEMINICÍDIO - NATUREZAS DISTINTAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Não tendo as testemunhas se limitado a confirmarem as declarações prestadas na fase de inquérito, sendo ainda oportunizada à defesa a formulação de perguntas para melhor esclarecimento dos fatos durante a instrução, não há se falar em ilicitude das provas produzidas.

II - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, o decote das qualificadoras somente é admissível quando manifestamente improcedentes, pois, nesta fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

III - A incidência das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não configura bis in idem, dada a sua natureza distinta, pois enquanto a primeira é de caráter subjetivo, a segunda é de ordem objetiva. REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0451.17.000596-6/001 - COMARCA DE NOVA RESENDE - RECORRENTE(S): ANDRÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: S.A.M.S.

3. SEJA APLICADA A REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, aplicando a regra da exasperação, no patamar de 1/6, devido à ocorrência de apenas dois crimes.

A presente regra do concurso formal ou do concurso material será analisada caso haja condenação.

4. DESCLASSIFICADO o crime de homicídio em concurso material com estupro de vulnerável para estupro com resultado morte, ante a ausência de dolo no crime de homicídio.

Em especial do Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico, pode-se extrair que a vítima, Andressa Aires de Souza, foi morta em decorrência de choque hemorrágico e cardiogênico, por hemorragia interna e secção do ventrículo esquerdo, por ação corto contundente, de forma cruel e pela multiplicidade das lesões. Ocorre que depois de ser estuprada coletivamente foi golpeada por diversas vezes com uso de arma branca pelos acusados. Tudo isso aponta o acusado Wanderson juntamente com o acusado Wildemarques como os prováveis autores do delito.

Presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime de homicídio qualificado, e inexistindo prova robusta da ausência de intenção de matar, impõe-se a pronúncia para garantia do juízo natural. A desclassificação do delito neste momento processual afigurar-se-ia prematura, diante da inexistência de elementos probatórios coligidos aos autos a autorizar a conclusão inequívoca pela ausência de animus necandi.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

Diante do exposto, a tese apresentada pela defesa não merece ser acolhida, uma vez que supostamente houve o dolo de matar, pois após estuprar coletivamente a vítima Andressa, o acusado Wanderson juntamente com o acusado Wildemarques, cada um em posse de uma faca, desferiram 12 (doze) facadas, ceifando a vida da vítima e, após toda a barbárie, arrastaram seu corpo com a face para o chão, deixando-a dentro de uma moita, demonstrando demasiada brutalidade e descaso com a vida humana.

Em resumo, a morte não sobreveio do estupro, foi ato isolado e com dolo diverso.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, PRONUNCIO OS ACUSADOS:

WILDEMARQUES DIAS ALVES: artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2º-A, inciso II e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90.

e WANSERSON AIRES DE SOUZA nos tipos penal insculpido no artigos. 121, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso II c/c art. 217-A, art. 29, art. 69, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90..

Defiro em favor de ambos os acusados, os benefícios da gratuidade da justiça, eis que é hipossuficiente e não possui recursos para pagar despesas com processo e honorários advocatícios (CF, art. 5º, LXXIV c/c Lei 1.060/50) e oportunizo a apresentação de suas teses de defesa na Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

Os acusados responderam ao processo ergastulados e, apesar da sentença de pronúncia, não houve alteração na situação fática pudessem abalar os fundamentos do decreto prisional, de modo a permanecer a necessidade da prisão preventiva, ao fundamento de sua necessidade para assegurar a regularidade da instrução criminal perante o tribunal do júri e para garantia da ordem pública, requisitos previstos no artigo 312 do código de processo penal e nos termos da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

No mais, nos termos do artigo 420 do CPP, intimem-se os acusados pessoalmente da presente decisão de Pronúncia, bem como seus defensores e o Ministério Público.

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, intime-se o Ministério Público e, em seguida, os defensores para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.689/2008.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP).

Remetam-se os ofícios pertinentes.

O nome dos réus não deve ser lançado no rol dos culpados, em atenção ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO GONCALVES MARQUES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1580242v2** e do código CRC **fc87a448**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES
Data e Hora: 22/10/2020, às 16:27:11

0002686-82.2020.8.27.2702

1580242.V2